

atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

"Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)
Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos."

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. ***O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.*** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Para tanto que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos é evidente e clara quando concernente ao assunto, quando:

“Art. 41, *caput*”, Lei nº 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A licitação pública tem como princípio basilar, além do mencionado acima, o chamado “julgamento objetivo”. Dessa maneira, conceitua-se como sendo o princípio em que se baseia critérios e parâmetros concretos, estipulados previamente em instrumento convocatório, afastando qualquer forma de subjetivismos quando da juntada e análise da documentação atinente.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração Pública, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Sendo assim, e no que se refere o contexto do presente Recurso Administrativo Licitatório, é inegável a dimensão da importância dos dois princípios supracitados, servindo não somente de base, mas de pilar para os atos que decorrerem da licitação, como este em específico.

②

No caso em apreço, denota-se que o edital é bem claro ao exigir em seu item 15.11.4, letra "C" a *"comprovação de que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, os objetos de natureza semelhante ao indicado no anexo I do edital, feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador de serviço, compatível com o objeto desta licitação"*.

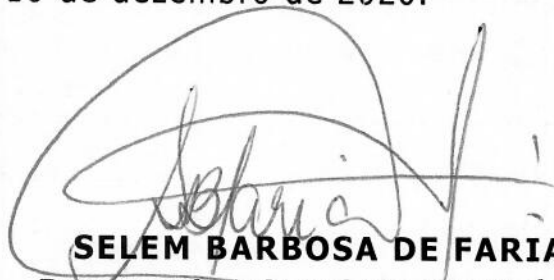
Neste caso, e conforme bem salientado pela Sr^a Pregoeira, existe o atendimento a exigência do preceituado no edital, já que consta de suas condicionantes "natureza semelhante". A legalidade está adstrita, neste caso, também ao fato de que o edital não pode restringir muito os requisitos de participação, permitindo que a ampla concorrência seja feita de forma limpa e transparente.

4) CONCLUSÃO

Isto posto, observados os apontamentos realizados, esta Procuradoria Geral Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que suas razões não ocupam sustentação suficiente**, visto que os motivos não são satisfatórios e nem encontram respaldo legal e/ou jurisprudencial.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 10 de dezembro de 2020.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 10.801/2019